



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

FLASH

7875

Presidente da Mesa Diretora: Valcir Soares da Silva

Espécie: Projeto de lei

Categoria: Impostos, Multas e Taxas (aplicação e cancelamento)

Autoria: Alfredo Ramos Neto

Data: 06/03/2012

Descrição Sumária: PROJETO DE LEI Nº 35/2012. Dispõe sobre a cobrança de taxa de estacionamento por shopping centers, hipermercados, supermercados, comércio em geral e similares, que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes. (Referente à Lei nº 4.541, de 14/08/2012).

Controle Interno – Caixa: 13

Posição: 46

Número de folhas: 15

Espécie: PL
Categoria: Impostos
nº: 13
ordem: 46
nº fls: 11



№ 50/2012
12-06-2012

Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 35/2012.

Lei nº 4.541, de 14/08/2012

AUTOR:

Ver. Alfredo Ramos Neto.

ASSUNTO:

Dispõe sobre a Cobrança de Taxas de Estacionamentos por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em Geral e Similares que Disponibilizem Estacionamentos Pagos para seus Clientes.

MOVIMENTO

Entrada em 06/03/2012
Comissão de Legislação e Justiça.

- 1 - VISTAS POR 3 DIAS COM. 05-06-2012
- 2 - APROVADO EM REUNIÃO DE VOGAL
- 3 - CIA EM 12-06-2012, SALVO
- 4 - ENVIADO PA.
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -

Câmara Municipal de Montes Claros



Vereador

Alfredo 
Ramos
mandato de qualidade

AS comissão
06.08.2012


Projeto de lei Nº 35/2012

Dispõe sobre a cobrança da taxas de estacionamentos por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.

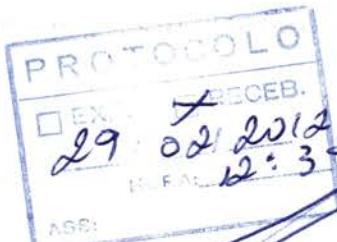
A Câmara Municipal de Montes Claros – MG aprovou e eu, Prefeito Municipal, em seu nome, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em geral e similares instalados no Município de Montes Claros, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa cobrada por hora.

§ 1º. A gratuidade a que se refere o caput só será efetivada mediante a apresentação de notas fiscais que comprovem a despesa efetuada no estabelecimento.

§ 2º. As notas fiscais deverão necessariamente datar do dia no qual o cliente faz o pleito à gratuidade.

Art. 2º. O período de permanência do veículo no estacionamento dos estabelecimentos citados no artigo 1º, por até 30 (trinta) minutos, deverá ser gratuito, sem nenhuma condicionante.





Art. 3º. O benefício previsto nesta Lei só poderá ser recebido pelo cliente que permanecer por, no máximo, 6 (seis) horas no interior do Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, Comércios em geral e similares.

§ 1º. O tempo de permanência do cliente no interior do estabelecimento deverá ser comprovado através da emissão de um documento com fornecido por este com data e hora de sua entrada no estacionamento daquele estabelecimento.

§ 2º. Caso o cliente ultrapasse o tempo previsto para a concessão da gratuidade, passa a vigorar a tabela de preços para o estacionamento utilizado normalmente pelo estabelecimento.

Art. 4º. Ficam os Shopping Centers, Hipermercados e Supermercados, Comércios em geral e similares obrigados a divulgar o conteúdo desta Lei através da colocação de cartazes em suas dependências.

Art. 5º O descumprimento a esta lei implicará ao infrator as seguintes sanções nessa ordem:

- I – advertência;**
- II – multa;**
- III – cassação do alvará de funcionamento.**

Art. 6º A multa que trata o Artigo anterior Inciso II deverá ser destinada ao Fundo Municipal do Consumidor.

Art. 7º Fica o poder Executivo autorizado a regulamentar esta lei no prazo de 60 dias.

Art. 8º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Montes Claros, 28 de fevereiro de 2012.



Vereador Alfredo Ramos



JUSTIFICATIVA

A presente matéria tem por objeto respeitar o consumidor montesclarense que, além, de já aviltado na cobrança de inúmeros impostos, ainda, tem que se submeter a inúmeros outros transtornos no seu dia-a-dia e, até mesmo, quando resolve fazer compras em estabelecimentos comerciais e similares.

Visando assegurar o direito dos benefícios aos consumidores que já são submetidos a uma alta carga de taxas e tributos, este Projeto de Lei estabelece uma compensação aos usuários e consumidores que neste caso específico (a cobrança de estacionamento nos shopping centers e congêneres) a população é particularmente prejudicada, uma vez que já tenha consumido valores significativos nestes estabelecimentos comerciais.

Não se trata de fazer uma intervenção no direito de propriedade, que é assegurado em nossa constituição, nem impor normas e restrições nas decisões da livre iniciativa, mas é colocar o poder público na condição de proteger e assegurar os direitos dos cidadãos que buscam esses estabelecimentos para satisfazer suas necessidades, e nada mais justo estabelecer as necessárias e aceitáveis concessões de gratuidades nos estacionamentos de *shopping centers e congêneres* conforme estabelecido neste Projeto.

Quem ganha com isto? Todos. O governo, os lojistas e comerciantes e os consumidores, porque a obrigatoriedade da emissão da nota fiscal faz com que não haja sonegação de imposto, consequentemente, maior será a arrecadação, beneficiando o Estado e os Municípios. Esta concessão, nos casos previstos neste projeto, estimula maior consumo, consequentemente, aumento do faturamento dos estabelecimentos comerciais, além do consumidor, que já não mais suporta pagar tantas taxas e impostos, uma vez que a possibilidade de gratuidade em relação ao uso do estacionamento seja facultada àqueles que o freqüentam.



Vereador Alfredo Ramos



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI 035/2012 “Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento por shopping centers, hipermercados, supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.”, de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Projeto de Lei enviado à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

O presente projeto tem como escopo regulamentar a forma de cobrança dos estacionamentos nas entidades que menciona.

Ao assim proceder o projeto em questão está legislando acerca do uso e fruição da propriedade privada, bem como, na própria iniciativa privada.

Dispõe o artigo 22 da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

Portanto, é vedado ao município legislar sobre questões de direito civil, como no caso presente, entendimento este do Supremo Tribunal Federal:

ADI 1623 / RJ - RIO DE JANEIRO
AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
Relator(a) :Min. JOAQUIM BARBOSA
Julgamento:17/03/2011 Órgão Julgador:Tribunal
Pleno
Publicação
DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011
EMENT VOL-02504-01 PP-00011
RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Parte(s)

REQTE. : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

REQDO. : GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

REQDO. : ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Ementa

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de constitucionalidade julgada procedente.

Em face ao exposto, o Projeto de Lei fere e contraria as disposições constitucionais e seus princípios, pelo que é o mesmo Inconstitucional.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 28 de março de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605

A 3 comissão
27/03/2012

Retirado
12/06/12

Câmara Municipal de Montes Claros



Vereador

Alfredo

Ramos

Mandato de Qualidade

Emenda ao Projeto de lei Nº 35/2012 que dispõe sobre a cobrança da taxas de estacionamentos por Shooping Centers, Hipermercados, Supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.

Acrescenta dispositivo ao Artigo 1º do referido Projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em geral e similares instalados no Município de Montes Claros, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa cobrada por hora, os Estudantes de Escolas, Faculdades, Universidades e Cursos Preparatórios, que funcionem no interior dos referidos estabelecimentos e os Trabalhadores que prestam serviços nos mesmos, independente de comprovação de despesa.

Câmara Municipal de Montes Claros, 27 de março de 2012.

Vereador Alfredo Ramos







CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI N° 035/2012 QUE "Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em geral e Similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.", de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera o artigo 1º do projeto em comento.

Uma vez que somos de parecer que o projeto em questão é ilegal, a análise da emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 28 de março de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE AO PROJETO DE LEI Nº 35/2012

AUTOR: Ver. Alfredo Ramos Neto

MATÉRIA: “Dispõe sobre a Cobrança de Taxas de Estacionamentos por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em Geral e Similares que Disponibilizem Estacionamentos Pagos para seus Clientes.”

I- RELATÓRIO

O projeto de lei foi distribuído à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/03/2012, com entrada na Sala das Comissões no dia 28/03/2012.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

II – FUNDAMENTAÇÃO

O presente projeto de lei versa sobre cobrança de taxas de estacionamentos por shopping centers, hipermercados, supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.

A despeito da relevância da matéria, tem-se que o Legislativo não dispõe de competência para propor tal projeto, vez que a norma limita o livre exercício do direito de propriedade e contraria o princípio constitucional da livre iniciativa, ferindo o direito líquido e certo de seus representados de administrar livremente suas propriedades e de cobrar pelo seu uso.

Ademais, estaria invadindo a competência da União, haja vista que tanto os TJs dos Estados e do próprio DF, bem como no STF, já firmaram entendimento que a matéria é de competência legislativa privativa da União, prevista no artigo 22, inciso I, da CF/88, por tratar de regras de Direito Civil.

A esse respeito, tem firmado entendimento o Supremo Tribunal Federal:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL. ESTACIONAMENTO EM LOCAIS PRIVADOS. COBRANÇA. IMPOSSIBILIDADE. OFENSA AO ART. 22, I DA CONSTITUIÇÃO. Esta Corte, em diversas ocasiões, firmou entendimento no sentido de que invade a competência



Câmara Municipal de Montes Claros - MG

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

da União para legislar sobre direito civil (art. 22, I da CF/88) a norma estadual que veda a cobrança de qualquer quantia ao usuário pela utilização de estabelecimento em local privado (ADI 1.918, rel. min. Maurício Corrêa; ADI 2.448, rel. Min. Sydney Sanches; ADI 1.472, rel. min. Ilmar Galvão). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. (ADI 1623, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 17/03/2011, DJe-072 DIVULG 14-04-2011 PUBLIC 15-04-2011 EMENT VOL-02504-01 PP-00011 RT v. 100, n. 909, 2011, p. 337-341).

Assim sendo, esta Comissão verifica que a referida proposição incide em vício de iniciativa e contraria normas legais e/ou constitucionais.

III – CONCLUSÃO

Face ao exposto esta Comissão conclui pela ilegalidade e inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 27 de abril de 2012.

Presidente: Ver. Antônio Silveira de Sá: A. Silveira

Vice-Presidente: Ver. Athos Mameluke Mota: Athos Mameluke

Relator: Ver. Cláudio Rodrigues de Jesus: Cláudio Rodrigues

AS comissões
Sessão 12
Ass. Alfredo

Câmara Municipal de Montes Claros

Vereador



Alfredo

Ramos

Mandato de Qualidade

APROVADO
12/05/12
Ass.

Emenda ao Projeto de lei Nº 35/2012 que dispõe sobre a cobrança da taxas de estacionamentos por Shooing Centers, Hipermercados, Supermercados, comércios em geral e similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.

Acrescenta dispositivo ao Artigo 1º do referido Projeto que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º. Ficam dispensados de pagamento das taxas referentes ao uso de estacionamento cobrado por Shoppings Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em geral e similares instalados no Município de Montes Claros, os clientes que comprovarem despesa correspondente a pelo menos 10 (dez) vezes o valor da referida taxa cobrada por hora, os Estudantes de Escolas, Faculdades, Universidades, Cursos Preparatórios e os Proprietários de Empreendimentos que funcionem no interior dos referidos estabelecimentos e os Trabalhadores que prestam serviços nos mesmos, independente de comprovação de despesa.

Câmara Municipal de Montes Claros, 29 de maio de 2012.



Vereador Alfredo Ramos





Fundamentada nos argumentos
elencados no projeto de Lei
é a emenda ilegal e inconstitucional
Montes Claros, 12 de junho de 2012.

Rita Pereira
Dono





CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

ASSESSORIA LEGISLATIVA

PARECER SOBRE EMENDA AO PROJETO DE LEI Nº 035/2012 QUE "Dispõe sobre a cobrança de taxas de estacionamento por Shopping Centers, Hipermercados, Supermercados, Comércios em geral e Similares que disponibilizem estacionamentos pagos para seus clientes.", de autoria do Vereador Alfredo Ramos Neto.

Emenda enviada à Assessoria Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.

A emenda em comento, altera o artigo 1º do projeto em comento.

Uma vez que somos de parecer que o projeto em questão é ilegal, a análise da emenda resta prejudicada.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 31 de maio de 2012.


Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78.605